DELIBERAÇÃO AC01 - 1757/2016

PROCESSO TC/MS	**:** TC/96495/2011
PROTOCOLO	**:** 1208045
TIPO DE PROCESSO	**:** CONTRATO ADMINISTRATIVO
ÓRGÃO	**:** SECRETARIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO
JURISDICIONADO	**:** MARIA NILENE BADECA DA COSTA
INTERESSADO	**:** ULISSES PEREIRA DE ALENCAR - ME
VALOR	**:** R$ 98.868,00
RELATOR	**:** CONS. RONALDO CHADID

EMENTA: CONTRATO ADMINISTRATIVO – TRANSPORTE ESCOLAR – TERMOS ADITIVOS – PRORROGAÇÃO DA VIGÊNCIA CONTRATUAL – ATENDIMENTO ÀS DISPOSIÇÕES LEGAIS – REGULARIDADE.

É regular a formalização de termo aditivo que se apresentam em consonância com as normas legais aplicáveis e é devidamente justificado, possuindo aptidão para produzir os efeitos dele decorrentes.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 19ª Sessão Ordinária da Primeira Câmara, de 20 de setembro de 2016, ACORDAM os Senhores Conselheiros na conformidade da ata de julgamento, por unanimidade e nos termos do voto do relator, pela regularidade da formalização do 3º e do 4º Termos Aditivos ao Contrato 747/14, celebrado pela Secretaria de Estado de Educação com a microempresa Ulisses Pereira de Alencar.

Campo Grande, 20 de setembro de 2016.

Conselheiro **Ronaldo Chadid** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Ronaldo Chadid – Relator

Em exame a formalização dos Termos Aditivos nº 3 e 4 ao Contrato 747/14 celebrado entre a *Secretaria de Estado de Educação* e a microempresa *Ulisses Pereira de Alencar,* no valor de R$ 98.868,00 (noventa e oito mil oitocentos e sessenta e oito reais), visando à contratação de empresa especializada em serviços de transporte escolar.

Através da Decisão Singular nº 7950/12 e do AC 01-GRC-162/15 esta Corte julgou regulares tanto o procedimento licitatório (Pregão Presencial 7/2011) e a formalização do Contrato 747/2014, como também a formalização do 1º e do 2º Termos Aditivos, respectivamente.

Os autos foram encaminhados, portanto, para nova análise técnica em razão da celebração do 3º e do 4º Termos Aditivos, cuja documentação foi enviada pela Ordenadora da Despesa, Sra. Maria Nilene Badeca da Costa.

A equipe da 5ª ICE concluiu que os aditamentos foram realizados de acordo com as regras da lei 8.666/93 e trazidos para o TCE/MS conforme orienta a Instrução Normativa 35/11 (ANA 24919/15 – f. 44).

O Ministério Público de Contas, igualmente, posicionou-se favoravelmente à celebração do 3º e do 4º Termos Aditivos, manifestando-se pela legalidade e regularidade, nos termos do Parecer 4739/16 de f. 49.

É o relatório.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Ronaldo Chadid – Relator

Antes da análise de mérito, no que tange aos aspectos relativos à regularidade da contratação, cumpre estabelecer que, consoante a disposição do artigo 10, § 3º, inciso IV, alínea “a” e § 4º, combinados com o artigo 13, inciso II, alínea “a”, todos do Regimento Interno do TCE/MS (Resolução Normativa 76/2013), em razão do valor total atribuído ao contrato (R$ 98.868,00) – e o valor da UFERMS (R$ 15,89) na data da assinatura de seu termo de formalização (9/8/2011), a competência para julgamento do contrato em tela caberá à Câmara desta Corte de Contas.

O feito encontra-se em ordem e maduro para julgamento, sendo que o que se aprecia nesta oportunidade é a formalização do 3º e do 4º Termos Aditivos ao Contrato 747/14 oriundo do Pregão Presencial nº 7/11, sendo que ambos foram considerados regulares por esta Corte em sede de Decisão Singular nº 7950/12 (f. 15).

Os Termos Aditivos de número 1 e 2 também já foram apreciados e julgados regulares nos termos do Acórdão de nº 162/15, conforme se extrai do sistema e-TCE.

Os aditamentos em questão objetivaram exclusivamente a prorrogação da vigência contratual, sendo que foram celebrados em conformidade com as disposições da Lei 8.666/93 pertinentes, além de terem sido remetidos tempestivamente, de acordo com a previsão do item 1.2.2.A da INTC/MS nº 35/11.

São as razões que fundamentam o voto.

DISPOSITIVO

E com respaldo nas informações prestadas pela unidade de auxílio técnico, em comunhão com o r. parecer do Ministério Público de Contas, e sob o fundamento legal contido no artigo 120, §4º do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul, aprovado pela Resolução Normativa nº 76/2013, **VOTO:**

– Pela **REGULARIDADE** da formalização do 3º e do 4º Termos Aditivos ao Contrato 747/14 celebrado pela *Secretaria de Estado de Educação* com a microempresa *Ulisses Pereira de Alencar,* em acordo com as regras do Diploma Licitatório (Lei 8.666/93).

É o voto.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, nos termos do voto do Conselheiro Relator, pela regularidade da formalização do 3º e do 4º Termos Aditivos ao Contrato 747/14, celebrado pela Secretaria de Estado de Educação com a microempresa Ulisses Pereira de Alencar.

Presidência do Exmo. Senhor Conselheiro Jerson Domingos.

Relatoria do Exmo. Senhor Conselheiro Ronaldo Chadid.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros José Ricardo Pereira Cabral e Jerson Domingos.

Presente o Exmo. Sr. João Antônio de Oliveira Martins Júnior, Procurador de Contas.

Campo Grande, 13 de setembro de 2016.

Conselheiro **RONALDO CHADID**

Relator

gab.rsb
setac.ggb/arp